



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.652, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre o perdão de dívidas relacionadas ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES) para os devedores com atrasos até a data da publicação desta lei.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 3.652, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre o perdão de dívidas relacionadas ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES) para os devedores com atrasos até a data da publicação desta lei.*

Nos termos da proposição, fica concedida, independentemente de requerimento do interessado, a anistia de todas as dívidas de estudantes com o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre o mérito de matérias relativas a educação e ensino. É o caso do PL em comento, que dispõe sobre as dívidas no âmbito do Fies.

De pronto, observamos que a proposição se reveste de grande relevância, uma vez que visa a aliviar parcela de nossa população das dívidas contraídas em razão do financiamento de despesas com educação em instituições privadas de ensino por meio do Fies. De fato, estima-se que a inadimplência atinge o montante de R\$ 11 bilhões, com mais da metade dos beneficiados com compromissos atrasados.

Do ponto de vista do direito constitucional à educação, essas dívidas são um contrassenso, especialmente porque são em geral estudantes carentes ou trabalhadores os principais devedores. De fato, ao exigir que uma parcela dos brasileiros financie seus estudos com recursos do próprio bolso, enquanto outros tantos têm acesso à educação de qualidade em instituições públicas e gratuitas, o Poder Público institui uma enorme desigualdade, em prejuízo dos mais necessitados.

Esse processo de financiamento, ademais, ocorre em um ambiente econômico volátil, em que variáveis como taxa de juros, inflação e desemprego afetam a atividade econômica e a vida das famílias. Ato contínuo, quando os estudantes beneficiados com o financiamento não conseguem pagar as parcelas, passam a ser vistos como devedores, condição que os prejudica na hora de assumir outros compromissos no mercado.

A proposição do nobre Senador Cleitinho visa a suprimir essas dívidas, permitindo que os atuais estudantes e os formados que utilizaram o Fies e acabaram não conseguindo cumprir com todas as obrigações relativas à amortização, possam ficar livres do peso dessas dívidas e passem a se dedicar às suas vidas profissionais mais livremente.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

De nossa parte, como forma de dar ainda mais substância aos méritos da proposição, propomos que o perdão da dívida por ela instituído seja realizado mediante a participação do estudante em programa para apoiar os serviços públicos nas áreas que mais necessitem de profissionais. Nesse sentido, cada estudante optante por essa modalidade de quitação das dívidas poderá atuar em escolas, serviços de saúde ou em outras áreas de políticas públicas, conforme a formação adquirida na graduação ou no curso que tiver sido financiado pelo Fies. Para cada semana de trabalho, em jornada parcial, o estudante fará jus à quitação referente a uma mensalidade em atraso.

Dessa forma, solucionarmos o problema da inadimplência, que tem se mantido, apesar das possibilidades de refinanciamento que foram criadas no passado. Ademais, o País poderá contar com o apoio desses profissionais, que serão muito importantes no desenvolvimento de políticas de alfabetização, de vacinação, de combate às mudanças climáticas ou na solução de tantos outros problemas urgentes em nossas comunidades. Além disso, não se pode olvidar o potencial de treinamento e de capacitação que trabalhos dessa natureza podem significar, especialmente para aqueles jovens que estiverem fora do mercado de trabalho.

Assim, com os ajustes que propomos, consideramos que a proposição se fortalece no que se refere ao mérito educacional. Lembramos, no entanto, que tanto sua conformidade constitucional e legal quanto sua adequação orçamentária e financeira ainda serão objeto de análise na douta Comissão de Assuntos Econômicos.

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.652, de 2023, nos termos da seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**EMENDA -CE**

**PROJETO DE LEI N° 3.652, DE 2023 (SUBSTITUTIVO)**

*Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre o abatimento de dívidas com o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).*

**Art. 1º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
§ 1º .....

VII – a instituição do programa de que trata o art. 5º-D, em colaboração com Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como as condições de opção por parte dos estudantes inadimplentes e as obrigações das partes envolvidas.

.....” (NR)

**“Art. 5º-D.** Os estudantes inadimplentes com o Fies poderão abater os débitos vencidos e não pagos mediante participação em programa de apoio ao serviço público nas áreas de saúde, educação, assistência social dentre outras áreas, conforme a realidade local, nos termos do regulamento.

*Parágrafo único.* Para cada semana de trabalho, com carga horária de, no mínimo, vinte horas, no programa de que trata o *caput* deste artigo, o estudante fará jus ao abatimento de uma prestação relativa a débitos vencidos, além do pagamento de despesas com transporte e alimentação, na forma do regulamento.”

“Art. 6º-B. ....

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 8º O estudante participante do programa de que trata o art. 5º-D fará jus ao abatimento do saldo devedor nos termos do disposto nesse artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,                    de setembro de 2023.

**Senador Flávio Arns, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**